



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/CSM/Nº 0910 - 3.26 / 2009

PROCESSO N.º 08701.003280/2008-88

EMENTA: CONSULTA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR, ÓRGÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTA PASTA, ACERCA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVO AO PERÍODO DE DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. CANDIDATO APROVADO E EMPOSSADO EM CARGO EFETIVO. LEI Nº 9.624/1998, DE 02 DE ABRIL DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.887, DE 2004. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA SRH Nº 2, DE 2002. PELA REMESSA DOS AUTOS AO CONSULENTE.

1. Por meio do despacho de fls. 54/58, o Coordenador-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério encaminhou os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, para manifestação “quanto à possibilidade de o servidor (que não era investido em cargo público) contribuir para a previdência, de forma retroativa, referente ao tempo em que se encontrava no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

curso de formação ensejador de sua posse em cargo público efetivo, ou seja, quando ainda não era servidor público, e caso seja possível, qual a base de cálculo a ser considerada.”

2. Verifica-se que o questionamento em questão originou-se de requerimento, formulado em 28 de abril de 2008, fls.01/02, pelo servidor L [REDACTED] Perito Criminal Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia/MG, dirigido ao Chefe do Setor de Recursos Humanos daquele órgão, solicitando esclarecimentos quanto a forma de proceder ao recolhimento previdenciário referente ao período de 12 de fevereiro a 03 de julho de 2007, em que frequentou o XXV Curso de Formação de Perto Criminal Federal, na Academia Nacional de Polícia.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente instruiu seu pedido com cópias da certidão de recebimento de valores do auxílio financeiro (fl. 05), bem como Despacho da Agência da Previdência Social – Uberlândia/INSS indeferindo o requerimento de retroação da data de início de contribuição realizado pelo servidor àquele Instituto, sob o fundamento de que o mesmo não se enquadrava na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social (fl. 06).

4. Em face desse requerimento do servidor, a Coordenação de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, suscitou, no Despacho nº1193/2008-DELP/CRH/DGP/DPF, de 21 de julho de 2008, fls.26, dúvidas acerca do procedimento a ser adotado, tendo em vista que embora exista uma orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, COMUNICA Nº2005/0718022, a mesma trata de procedimento para recolhimento de contribuições em casos de servidores licenciados, não havendo certeza se poderia ser aplicada ao caso a Orientação Normativa nº03/2002, de 13 de novembro de 2002.

5. A CGH/DPF expediu, então, diversos Ofícios à SRH/MP, de nº 1125, **de 24 de julho de 2008**, fls.28/30, nº809, **de 17 de outubro de 2008**, fls.39, nº957, **de 19 de dezembro de 2008**, fls.45, nº45, **de 17 de fevereiro de 2009**, fls.50, todos questionando:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

- 5.1. *É possível a adoção do mesmo entendimento aplicável aos servidores em licença sem remuneração quanto ao meio de operacionalização da contribuição?*
- 5.2. *Para que órgão ou entidade deverão ser recolhidos os valores referentes à contribuição para seguridade social?*
- 5.3. *A quem compete o recolhimento, ao INSS, ao PSS?*
- 5.4. *Como será feito o recolhimento? Através de que meio?*
- 5.5. *Qual a fórmula de cálculo utilizada para se calcular o valor devido?*
- 5.6. *Outras considerações que Vossa Senhoria entender pertinente.*

6. Em Despacho, **datado de 21 de maio de 2009**, a Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios Servidor - COGSS da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério (fls. 54/58) formulou a presente consulta a esta CONJUR/MP, do qual, por oportuno, destacamos os seguintes trechos:

“3. A questão abordada consiste na possibilidade de averbação do tempo de curso de formação, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que assim dispõe:

‘Art. 14 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e do seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

4. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi instituído o regime contributivo para o servidor público federal, vinculando a contagem do tempo para aposentadoria ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, para que o tempo seja contado, necessário se faz haver a respectiva contribuição, incidente sobre o cargo ocupado pelo servidor.

5. Sendo assim, pergunta-se: como o candidato que não possui nenhum cargo público e encontra-se em curso de formação, poderia contribuir para a previdência sobre o período do referido curso – que se constitui em uma das etapas do processo seletivo – se naquela ocasião ele ainda não estava investido em nenhum cargo e, como tal, não havia base de referência para a contribuição previdenciária?

(...)

9. Nesse passo, pondera-se que tanto a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quanto a Lei nº 10.887, de 2004, afastaram a possibilidade de o servidor recolher contribuição previdenciária de forma retroativa, referente ao período em que era candidato/aluno de curso de formação, por ser o comando do art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998, incompatível com o regramento imposto pela norma constitucional e pela norma infraconstitucional.

(...)

13. Com base em um raciocínio sistemático de interpretação, pode-se chegar ao entendimento que houve revogação tácita da disposição contida no art. 14 da Lei 9.624/98, permanecendo em vigor as demais disposições daquele diploma legal.

14. Ressalte-se, contudo, que esta Secretaria de Recursos Humanos expediu há algum tempo, a Orientação Normativa SRH nº 2, de 25 de março de 2002, por meio da qual ficou definido que tanto os servidores públicos federais como os não servidores que participarem de curso de formação, se aprovados e nomeados,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

deverão recolher a contribuição sobre o auxílio financeiro percebido, sendo o tempo de duração do curso averbado exclusivamente para efeito de aposentadoria. Tal orientação embora tenha sido editada quando já vigorava a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é anterior à vigência da Lei nº 10.887, de 2004, que tratou das parcelas sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária, não tendo contemplado o auxílio-financeiro, por não se tratar de parcela inclusa na base de contribuição.” (fls. 54/58)

7. É o relatório.

8. Acerca da matéria, temos, pois, os seguintes normativos:

- A **Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998**, que, em seu art. 14, assegura aos servidores públicos o cômputo do tempo destinado ao cumprimento do curso de formação como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção¹;
- A **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, que instituiu o regime contributivo para o servidor público federal, atrelando a contagem de tempo para aposentadoria ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária;
- A **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002** expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, visando esclarecer os efeitos do curso de formação, após a posse de candidatos em

¹ Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

cargo público, bem como a forma de se proceder a averbação de períodos anteriores e posteriores à Emenda Constitucional nº 20, dispôs, em síntese, que: **a)** as averbações de períodos referentes a curso de formação realizados até dezembro de 1998 independem de comprovação de contribuição, e **b)** as averbações de períodos posteriores a esta data devem ser feitas mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, o qual deve ser realizado após a posse e calculado sobre o valor do auxílio financeiro;

- A **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, que dispôs sobre a contribuição social do servidor público ativo apenas prevendo como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

9. Em face dessas normas, a COGSS no Despacho acostado às fls. 54/58, manifestou seu entendimento de que, em princípio a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 9.624, de 1998, teria sido revogada tacitamente pela Lei nº 10.887, de 2004, na medida em que esta última lei tratou de parcelas sobre as quais deveria incidir a contribuição previdenciária, porém não contemplou o auxílio-financeiro.

10. Discordamos, todavia, deste entendimento, tendo em vista que a edição da Lei nº 10.887, de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não teve o condão de revogar o art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998, em razão do princípio da especialidade. Assim, a simples ausência de previsão de que o auxílio financeiro poderia servir como base de contribuição não retira, por si só, o direito, já assegurado ao servidor, em lei de caráter especial, ao cômputo deste período como tempo de efetivo exercício.

11. Nesta linha, portanto, entendemos que não existem óbices em nosso ordenamento jurídico para que a **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002**, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deva continuar a ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

utilizada para balizar as averbações de tempo de serviço atinentes ao período de frequência de candidatos em cursos de formação.

12. Essa Orientação Normativa, inclusive, teve como parâmetro a **Decisão nº 322/1999 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, quando a questão foi pacificada, tendo-se, à época analisado, além do aspecto jurídico, a forma de operacionalizar tecnicamente o recolhimento da contribuição previdenciária. Por oportuno e pertinente, transcrevo-a a seguir:

“EMENTA

Administrativo. Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Programa de formação de servidores do Tribunal. Embargos de declaração opostos à decisão que considerou necessário o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o auxílio financeiro concedido aos candidatos participantes de programa de formação. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento dos autos ao INSS e à STN para pronunciamento acerca da questão.

(...)

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

O Tribunal, na sessão extraordinária de caráter reservado de 10.9.97, acolhendo as conclusões do Relator, Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, decidiu (fl. 29), entre outras medidas, esclarecer ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC) que, sobre o auxílio financeiro devido aos candidatos participantes da segunda etapa (programa de formação) dos concursos públicos, realizados pelo TCU, "incide desconto relativo à contribuição previdenciária" (Decisão nº 577/97-TCU – Plenário). Posteriormente, a Administração do Tribunal, deparando com a impossibilidade técnica e operacional de efetuar o recolhimento da mencionada contribuição previdenciária, submeteu a matéria à consideração da Secretaria de Controle Interno (Secoi) que, por sua vez, formulou representação à Presidência desta Casa (fls. 1/4 do TC-001.182/99-4, anexo), sugerindo medidas com vistas ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

cumprimento da Decisão nº 577/97, citada, bem como que fosse ouvida a Consultoria-Geral - Conger - sobre a matéria. A Conger exarou o parecer fls. 20/2 (do anexo), que a seguir transcrevo, por tratar da questão nos diversos aspectos em que se apresenta:

Em representação à Presidência, o Sr. Secretário de Controle Interno deste Tribunal (fls. 01 a 04), em virtude de impossibilidade técnica, por parte do ISC, de recolhimento da contribuição previdenciária dos candidatos participantes de programa de formação para cargos do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, conforme determinado pela Decisão TCU nº 577/97, solicita parecer desta Consultoria-Geral acerca da matéria, sugerindo, no caso de candidato sem vínculo com o serviço público, que a retenção das contribuições seja feita somente após a entrada em exercício no cargo almejado e que seu recolhimento se dê ao Plano de Seguridade Social do Servidor. Recomenda aquele Dirigente, também, inclusão de cláusula nos editais de concursos alertando os candidatos para o fato de, em caso de não aprovação ou não efetivação da posse no cargo pretendido, o tempo de programa de formação somente ser considerado para fins de aposentadoria se eles tiverem contribuído para a previdência social no período, utilizando, para tanto, a figura do "Contribuinte Facultativo".

2. Analisando os aspectos legais referentes ao tema, tem-se que, de acordo com o art. 14 da Lei nº 9624/98, candidato matriculado em programa de formação para cargos da Administração Pública Federal fazem jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, facultando-se-lhe, no caso de ser servidor da Administração Pública Federal, a opção pelo recebimento do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. Concluído o curso com êxito, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido o candidato, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

3. Adentrando o mérito da questão, importante se faz, preliminarmente, com base o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

dispositivo legal supracitado, dividirmos os candidatos participantes de programa de formação em duas categorias principais: os que são servidores públicos federais e os que não o são. Dentre os primeiros, há os que optam pelo recebimento do auxílio financeiro e os optantes pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. O mesmo ocorre com os candidatos que não são servidores da Administração Pública Federal: alguns optam pelo recebimento do auxílio financeiro oferecido, enquanto outros podem não fazê-lo. Por último, podemos, ainda, separar os candidatos em dois grupos: os aprovados no programa de formação e os reprovados.

4. Posto isto, objetivando um melhor entendimento da problemática apresentada, passaremos à análise pormenorizada de como esta Administração deve proceder em

cada uma das combinações entre as situações acima descritas, a saber: **A)** candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, aprovado no programa de formação; **B)** candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, reprovado no programa de formação; **C)** candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, aprovado no programa de formação; **D)** candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, reprovado no programa de formação; **E)** candidato que não é servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, reprovado no programa de formação; **F)** candidato que não é servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, aprovado no programa de formação; **G)** candidato que não é servidor público federal, não optante pelo recebimento do auxílio financeiro, reprovado no programa de formação; e **H)** candidato que não é servidor público federal, não optante pelo recebimento do auxílio financeiro, aprovado no programa de formação. 5. O primeiro caso é o do **candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, aprovado no programa de formação.** Por ser, efetivamente, servidor público federal, este candidato se enquadra perfeitamente em uma das figuras previstas pela legislação previdenciária como contribuinte, não havendo problemas para o ISC quanto ao seu



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

enquadramento nas figuras legais de contribuintes. Consequentemente, deve-se fazer a retenção e o recolhimento ao Plano de Seguridade do Servidor – PSS - durante a realização do programa de formação. 6. Quanto ao **candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do auxílio financeiro, reprovado no programa de formação**, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior, deve-se dar tratamento semelhante, quanto à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária, ao dispensado ao servidor mencionado naquele item. 7. No que tange ao **candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, aprovado no programa de formação**, não cabe ao ISC nenhuma providência quanto à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária relativa a ele, tendo em vista a manutenção do recebimento, por este candidato, da remuneração paga pelo seu Órgão de origem – a quem cabe efetuar tal recolhimento, que deve ser feito ao PSS. 8. Relativamente ao **candidato servidor público federal, optante pelo recebimento do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, reprovado no programa de formação**, encontra-se ele em situação similar à do candidato de que tratou o parágrafo anterior, motivo pelo qual deve-se dispensar àquele, quanto à retenção e ao recolhimento ou não de contribuição previdenciária, tratamento semelhante ao dado a este outro. 9. Com respeito aos **candidatos que não são servidores públicos federais, optantes ou não pelo recebimento do auxílio financeiro, reprovados no programa de formação** (hipóteses previstas nas letras E e G do item 4 acima), como eles não se enquadram em nenhuma das figuras legais de contribuintes previdenciários (fl. 03, parágrafo 10), por pura impossibilidade técnica, não pode esta Administração efetuar o recolhimento correspondente, nem após o término do programa de formação, ao PSS, haja vista eles não tomarem posse no cargo pretendido. Desta forma, como bem salienta o corpo técnico do ISC (fl. 03, parágrafo 10, in fine), com o objetivo de resguardar o direito de contagem do tempo despendido no programa de formação para fins de aposentadoria, é indispensável que se alerte os candidatos, via edital de convocação para a segunda etapa do concurso, para a necessidade de providenciarem sua inscrição junto ao INSS como



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

*"contribuinte facultativo" e efetuarem, eles próprios, o recolhimento previdenciário no decorrer daquele programa, na hipótese de já não contribuírem sob algum outro enquadramento legal, tais como autônomos ou prestadores de serviços. 10. Quanto aos **candidatos que não são servidores públicos federais, optantes ou não pelo recebimento do auxílio financeiro, aprovados no programa de formação**, apesar de ao fim do processo seletivo eles obterem êxito, o que possibilita a esta Administração o recolhimento posterior à sua posse no cargo almejado junto ao PSS, deve-se providenciar, como salientado no item anterior, admoestação explícita para que providenciem sua inscrição como "contribuinte facultativo" junto ao INSS, com o mesmo objetivo de resguardo. Isto, repita-se, se eles já não contribuírem sob algum outro enquadramento legal. Tal orientação tem o condão de minimizar imprevistos, haja vista eles não saberem, antes do final do programa de formação, se serão ou não aprovados no concurso. Ademais, necessário se faz acrescentar às orientações contidas no edital de convocação para o programa de formação que esta Administração efetuará, obrigatoriamente, após a posse dos novos servidores, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período do curso devidas ao PSS, independentemente de eventuais recolhimentos individuais feitos pelos interessados ao INSS no decorrer da segunda etapa do certame. Tal procedimento, a ser efetuado de acordo com a legislação pertinente a reposições e indenizações incidentes sobre vencimentos e proventos de servidores públicos, faz-se necessário em virtude das demais vantagens – exclusivas dos contribuintes do PSS - adquiridas pelos futuros servidores no decorrer do programa de formação, tais como adicionais e disponibilidade. Destarte, destacando a importante contribuição do servidor Paulo Morum Xavier, Assessor do Consultor-Geral, na elaboração do presente trabalho, elevamos os autos à Presidência, sugerindo sejam formuladas consultas primeiramente, ao INSS, para estudos sobre a viabilidade de criação de nova figura de contribuinte previdenciário na qual se encaixe o candidato matriculado em programa de formação, e, posteriormente, à Secretaria de Tesouro Nacional, Órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

do PSS, para pronunciamento acerca da questão, podendo esta Administração, neste ínterim, adotar providências relativas a retenção e recolhimento preconizadas nos itens 5 a 10 deste parecer.

(...)

DECISÃO

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 21, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo interessado, para, dando-lhes provimento, tornar insubsistente a alínea "a" do subitem 8.1 da Decisão nº 577/97-TCU - Plenário; 8.2. formular consultas primeiramente, ao INSS, para estudos sobre a viabilidade de criação de nova figura de contribuinte previdenciário na qual se encaixe o candidato matriculado em programa de formação e, posteriormente, à Secretaria de Tesouro Nacional, órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos do Plano de Seguridade Social - PSS, para pronunciamento acerca da questão; e **8.3. autorizar o Instituto Serzedello Corrêa a implementar as sugestões oferecidas pela Consultoria-Geral em relação aos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Secretaria do Tribunal e matriculados em programa de formação.***

Quorum

Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 2 de junho de 1999” (Destaquei).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

13. Além das **hipóteses enumeradas na supracitada decisão do TCU**, às quais somos do entendimento de que **devem ser integralmente acolhidas**, esclareça-se que, a nosso ver, os servidores que participaram de cursos de formação em período anterior à edição da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, não podem ser contemplados com a averbação de tempo de serviço, face à ausência de amparo legal. E, ainda, nos exatos termos da **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002**, as averbações de períodos referentes a curso de formação realizados a partir da edição da citada lei, em 02 de abril de 1998, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, independem de comprovação de contribuição.

14. Registre-se, finalmente, o nosso entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária deve continuar a ser recolhida com base no valor do auxílio financeiro pago aos candidatos e não sobre o valor dos vencimentos que estes irão passar a receber a partir da data de sua posse, e isto porque, além de estarmos convencidos de que não houve revogação expressa ou tácita do artigo 14 da Lei nº 9.624, de 1998, toda a sistemática da Lei nº 10.887, de 2004, que discorre sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz-se no sentido de prestigiar **as possibilidades de pagamento de contribuição social sobre as parcelas remuneratórias efetivamente recebidas pelos servidores para efeito do cálculo do benefício a ser concedido a título de aposentadoria.**

15. Assim, neste diapasão, entendemos que o advento da Lei nº 10.887, de 2004, não trouxe qualquer alteração relativamente à base de cálculo da contribuição previdenciária, anteriormente prevista na Orientação Normativa da SRH nº 2, de 25 de março de 2002, que, dessa forma deve ser mantida em seus termos.

16. Ante o exposto, em atendimento à consulta formulada, opina-se: I) sejam observadas as disposições da **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, da SRH/MP**, bem como sejam observadas as hipóteses/soluções apresentadas na **Decisão nº 322/1999-Plenário TCU**, para proceder à averbação do tempo de serviço dos candidatos participantes de cursos de formação; II) sejam restituídos os presentes autos à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Servidor da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para conhecimento e adoção das competentes providências.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2009.

CAMILA SERAFINI MACHADO
Assistente/CONJUR

De acordo. À judiciosa apreciação do Sr. Consultor Jurídico.
Em /07/2009.

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

Aprovo. Remetam-se os autos à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, para as providências cabíveis.

Em /07/2009.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico